



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000167/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.001 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

A observância dos requisitos legais para a fruição da isenção patronal das contribuições previdenciárias, sujeita-se ao prazo decadencial

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção emitido em 12/03/2008, fls.113, com efeitos a partir de 01/1997, por descumprimento do inciso III, do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

(...)

“III- promova assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.”

O Ato Cancelatório teve suporte na Informação Fiscal emitida em 27/09/2007, que analisou a documentação da entidade para o período de 01/1997 a 12/1999, concluindo que a mesma deixou de cumprir o inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, e por isso teve cancelada a sua isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Após a emissão do Ato Cancelatório, a entidade apresentou recurso contra o mesmo, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões e posteriormente foi enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

No CARF, por meio de despacho da 3ª Câmara, da 2ªSeção, datado de 18/08/2011, fls.. 121, os autos retornaram à DRF Campos dos Goytacazes para que fosse observado o estabelecido no art. 32 da lei 12.101 de 2009, que derogou o art. 55 da Lei 8.212/91 (com base na qual foi emitido o Ato Cancelatório contestado pela Fundação Benedito Pereira Nunes).

Em resposta à determinação, foi elaborado despacho pelo Auditor Fiscal autor da Informação Fiscal que embasou o referido Ato Cancelatório, apenas citando o dispositivo infringido pela Instituição que acarretou a perda do benefício usufruído

Novamente o processo veio a este Colegiado e foi exarado voto de fls. 125, pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei nº 12.101 de 2009 e no Decreto n.º 7.237 de 2010.

Desta feita foi emitido novo Despacho Decisório às fls.128/133, contra o qual a entidade se manifestou arguindo, em síntese:

- a) a prescrição quinquenal;
- b) que possui direito à isenção pelo direito adquirido, já que é portadora do CEBAS e atendeu às exigências da Lei n.º 3.577/59 e Decreto-Lei n.º 1.572/77;

- c) a ineficácia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, visto a ação direta de inconstitucionalidade nº 2028-5,
- d) que prestou serviços ao SUS como forma de absorver qualquer obrigação de gratuidade.

Por fim, requer a suspensão da decisão recorrida; a nulidade da decisão recorrida; o reconhecimento da decadência para o período de 1997 a 1999, e conseqüentemente o reconhecimento da isenção neste período, assim como o cancelamento de qualquer débito fiscal lançado neste período.

Às fls. 174/175, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT/CGZ, se manifesta dizendo que repetiu todo o procedimento, por determinação do CARF, sendo dada ciência à Fundação Benedito Pereira Nunes que novamente interpôs Manifestação de Inconformidade e ao seu ver, não há mais providência a ser adotada pela SAORT, devendo os autos retornarem ao CARF, para análise da nova manifestação de inconformidade da recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatório

O recurso apresentado pelo contribuinte é tempestivo, devendo ser conhecido e examinado.

À época da informação fiscal, cabia a Receita Federal do Brasil verificar se a entidade cumpria com os requisitos esposados no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, cumulativamente, para poder usufruir da isenção patronal previdenciária. O parágrafo 4º do referido artigo era taxativo ao afirmar que:

Art. 55

...

§4º O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

De acordo com a incumbência e a competência asseguradas pelos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91 e 206, parágrafos 7º e 8º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, à Receita Federal do Brasil cabia à verificação do cumprimento, por parte da entidade beneficente, de todos os requisitos essenciais à fruição do benefício legal da isenção previdenciária patronal. Devendo ser cancelada a isenção da pessoa jurídica de direito privado que não cumprir com as exigências legais, a partir da data que deixar de atendê-las, artigo 55, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 206, parágrafo 8º do RPS

Com este objetivo foi iniciada auditoria fiscal na entidade e o Fisco, após a análise dos elementos disponibilizados, entendeu que a mesma não faz jus à isenção patronal, eis que não cumpre cumulativamente os requisitos expostos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em especial o inciso III, que se refere à promover assistência social, educacional e de saúde ao público alvo.

Todavia, é de se ver que o inciso III do citado artigo 55, está suspenso por força de liminar do Supremo Tribunal Federal na Adin 2.028-5/99, referendada pelo plenário em 11/11/1999, é de se atentar que prevalece a redação original do inciso e que a Informação Fiscal, que postula pelo cancelamento da isenção usufruída a partir de 01/1997, trouxe elementos para comprovarem o não cumprimento dos requisitos legais cumulativamente pela entidade para gozar do benefício legal.

Contudo, ainda que legítima a pretensão quanto ao cancelamento da isenção usufruída pela empresa por não comprovar o cumprimento dos requisitos constantes dos inciso III, do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, desde 01/1007, há que se observar a decadência nos limites impostos pela Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal.

A informação fiscal foi proferida em 27/09/2007 e o Ato Cancelatório exarado em 12/03/2008, devendo ser considerado que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Compulsando os autos se vê que quando do início da ação fiscal e emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em 09/07/2007, o período de apuração do procedimento fiscal ficou delimitado de 01/1997 a 12/1999, fls. 39.

Da mesma forma, os documentos solicitados, examinados e as razões expostas pelo Fisco para cancelar a isenção devido ao descumprimento do artigo 55, inciso III da Lei n.º 8.212/91, se referiram apenas ao período citado, que já se encontrava abrangido pela decadência quinquenal, exposta no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, quando da fiscalização, não servindo para sustentar o cancelamento da isenção usufruída pela entidade.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 15521.000167/2007-43
Acórdão n.º **2302-003.001**

S2-C3T2
Fl. 180

CÓPIA